



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001580-52.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
(Adv. Rostand Inácio dos Santos)

EMBARGADO : Everton Laurentino Soares, representado por sua genitora, Roberta da Silva Oliveira (Adv. Flávio Roberto de F. Torres)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. CONTRADIÇÃO. CONTRAPOSIÇÃO DE IDÉIAS NO JULGADO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU DE ENTENDIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**“[...] A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ”.<sup>1</sup>**

**Diz-se contraditória a decisão quando exprime, no seu bojo, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Divergência jurisprudencial ou de entendimento com a tese de defesa não configura o vício da contradição**

**“O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”<sup>2</sup>**

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória proposta pelo banco embargante em desfavor de Everton Laurentino Soares, representado por sua genitora,

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013

<sup>2</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF - Rel. Min. Benedito Gonçalves - S1 - Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Roberta da Silva Oliveira (Adv. Flávio Roberto de F. Torres).

Na decisão recorrida, registrou-se que a ação rescisória não constitui via adequada para a revisão da juridicidade da ação rescindenda, tampouco para o exame de provas. Registrou-se, ainda, que o pagamento administrativo do seguro DPVAT não é e nem se equipara à decisão judicial não mais sujeita a recurso, de modo que não se pode alegar a coisa julgada como óbice à pretensão do filho da vítima do acidente, no sentido de receber o valor da indenização que fora paga indevidamente a suposta companheira.

Inconformado, recorre o banco aduzindo haver contradições no julgado. Segundo alega, **“fica claro a relativa violação”** ao art. 4º da Lei nº 6.194/74, uma vez que o dispositivo previa que apenas ao cônjuge sobrevivente seria paga a indenização e, em sua falta, aos filhos. Defende que a decisão recorrida manteve a sentença que condenou o filho da vítima a receber a indenização quando já havia indenizado a companheira do falecido.

Acrescenta que em nenhum momento a seguradora alegou a coisa julgada como óbice à pretensão veiculada pelo filho da vítima do acidente em receber o valor da indenização. Assegura que, em verdade, alegou a existência de coisa julgada material, requisito indispensável à propositura da rescisória.

No mais, discorre longamente sobre a coisa julgada, sem apontar outro vício na decisão recorrida. Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, para esclarecer as contradições apontadas.

É o relatório. Decido.

De início, importa anotar a impossibilidade de sujeitar o exame do recurso ao órgão colegiado, uma vez que, sendo a decisão atacada de natureza monocrática, inviável exigir que o colegiado esclareça decisão da qual não participaram os demais membros da Sessão Especializada. Neste particular, confira-se precedente do STJ:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado”.**<sup>3</sup>

---

3 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM - Rel. Min. Humberto Martins - T2 - j. 01/03/2011 - 15/03/2011.

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão de sua autoria, sendo nulo o acórdão dos aclaratórios proferido em tal circunstância. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls. 227-231 e 252-255, a fim de que o recurso integrativo seja apreciado por decisão singular”.**<sup>4</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto”.**<sup>5</sup>

Assim, passo a examinar, monocraticamente, os embargos de declaração.

A pretensão do recorrente não merece acolhida, uma vez que não pretende sanar contradição, mas rediscutir a matéria. Com efeito, a decisão embargada cuidou de apontar que:

**“No que se refere ao primeiro aspecto ventilado pelo autor – violação à coisa julgada (art. 485, IV), embora o autor faça longa explanação acerca do tema, não cuidou de apontar, precisamente, qual a decisão transitada em julgado que o acórdão rescindendo teria desrespeitado.**

**Ademais, pela narrativa dos fatos, observa-se que o pagamento da indenização a Sra. Sandra Raquel Gotardi fora feito, conforme aponta o próprio autor na contestação da demanda matriz, pela via**

---

<sup>4</sup> STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1193196/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012

<sup>5</sup> STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013

administrativa, o que afasta a alegação de coisa julgada, que somente ocorreria se o pagamento tivesse decorrido de decisão judicial contra a qual não coubesse mais recurso.

Assim, o pagamento administrativo do seguro DPVAT não é e nem se equipara a decisão judicial não mais sujeita a recurso, de modo que não se pode alegar a força da coisa julgada como óbice à pretensão veiculada pelo filho da vítima do acidente automobilístico, de receber o valor da indenização que fora pago indevidamente, segundo o acórdão rescindendo, a uma mulher que supostamente não detinha a condição de companheira. Neste ponto, portanto, a pretensão não merece prosperar, haja vista que o fundamento utilizado não se aplica ao caso.

Quanto à suposta violação literal ao art. 4º, da Lei nº 6.194/74, melhor sorte não socorre o promovente.

A esse respeito, pois, essencial relembrar que a controvérsia trazida à lume alega a impropriedade da decisão rescindenda que concedera a pretensão do réu no sentido de receber indenização por morte do Seguro DPVAT, em razão do falecimento de seu pai.

Tal como realçado no relatório, naquela oportunidade, ambas as instâncias judiciais afirmaram que a seguradora não poderia opor ao filho do falecido o pagamento realizado administrativamente a Sra. Sandra Raquel Gotardi, na medida em que esta não demonstrara sua condição de companheira.

Registre-se, ainda, que as duas decisões ressaltaram que a esposa ou companheira tem prioridade no recebimento da indenização, na condição de beneficiário preferencial. Todavia, como a referida senhora não comprovou tal condição, caberia ao filho do falecido, na falta de cônjuge ou companheiro sobrevivente, o recebimento do benefício.

Pois bem. À luz de tal raciocínio, resta perfeitamente esclarecida a inadequação da via eleita pelo ora promovente, eis que a interposição da presente medida rescisória se dera, única e exclusivamente, com o fito de rediscutir toda a matéria meritória já decidida e protegida pelo manto da coisa julgada material, almejando-se uma eventual mudança de julgamento sem o delineamento de qualquer matéria suscetível de apreciação na sede rescisória.

**Assim, inegável se mostrou o intento do autor de propor a ação rescisória na condição de uma verdadeira via recursal, no intuito de, sob o argumento de violação literal ao art. 4º, da Lei nº 6.194/74, reexaminar a prova da condição de companheira da Sra. Sandra Raquel Gotardi, que recebera a indenização”.**

Registre-se, pois, que embora o recorrente afirme ter tratado de “coisa julgada” apenas como requisito para a propositura da ação, observa-se que em vários pontos da petição a parte ressalta que as razões do seu inconformismo estavam materializadas na suposta violação à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) e na violação literal à dispositivo de lei (CPC, art. 485, V).

De outro lado, também não há contradição no que se refere ao segundo ponto levantado pelo embargante, uma vez que a decisão apenas adotou, de forma explícita, uma tese para a solução do problema. A argumentação, bem se vê, não carrega em suas linhas contradição no raciocínio desenvolvido, não autorizando o que não caracteriza o vício indicado.

Registre-se, que a contradição enseja os embargos de declaração quando exprime, no bojo da decisão, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Divergência de interpretação e de entendimento não configuram o vício da contradição, que, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, significa **“incoerência entre o que se diz e o que se disse, entre palavras e ações.”**<sup>6</sup>

Reitere-se, pois, que a adoção de entendimento diverso daquele que a parte defende não configura contradição, daí porque rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

João Alves da Silva  
Relator

---

<sup>6</sup> Miniaurélio Eletrônico versão 5.12 - O Miniaurélio corresponde à 7a. edição, revista e atualizada, do Minidicionário Aurélio, da Língua Portuguesa, contendo mais de 30 mil verbetes e locuções.